



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 14485.000275/2007-37
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2401-009.880 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de setembro de 2021
Recorrente MATTEL DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

SESSÃO DE JULGAMENTO. INTIMAÇÃO.

Não há previsão de intimação pessoal do procurador acerca da sessão de julgamento, uma vez que o art. 55, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 343, de 2015, determina apenas que a pauta seja publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na Internet, com, no mínimo, dez dias de antecedência da reunião.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA STF VINCULANTE N° 8. SÚMULA CARF N° 99.

Para fins de cômputo do prazo de decadência das contribuições previdenciárias, na hipótese de pagamento antecipado, ainda que parcial e mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa à rubrica especificamente exigida no lançamento, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, da Lei n° 5.172, de 1966, exceto quando comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, casos em que se aplica o artigo 173, inciso I da Lei n° 5.172, de 1966.

DIÁRIAS DE VIAGEM. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A diária de viagem enquanto reembolso tarifado por estimativa de despesas, a dispensar comprovação por ser inferior a 50% da remuneração mensal, demanda que o empregado receba tal verba para custear as despesas com a viagem. Não se caracteriza a diária de viagem quando a empregadora arca diretamente com as despesas de transporte e hospedagem e o valor fixo supostamente pago a título de “diárias de viagem” não guarda qualquer pertinência ao número de dias da viagem e nem com o local de destino da viagem, não tendo sofrido aumento durante os cinco anos em que foi creditado em cartão de benefícios.

PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA.

No prêmio de produtividade, o caráter de recompensa ou incentivo ajustado (salário condicionado) é nítido, por haver fixação de uma maior remuneração (contraprestação ajustada) por um melhor cumprimento do trabalho contratado (prestação de trabalho esperada), vinculando-se o nascimento da verba diretamente ao modo pelo qual deve ser executada a atividade laboral a ser empreendida pelo empregado. O fato de o prêmio ser devido apenas se o trabalhador atingir o desempenho, o esforço ou a produtividade esperados não caracteriza a eventualidade da verba, mas a natureza de salário condicionado. Ainda que para um determinado trabalhador tenha havido um único pagamento, essa circunstância não descaracteriza a natureza salarial.

PENALIDADES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 14, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009.

Para efeito de aplicação da multa mais favorável ao autuado, com base na retroatividade da lei mais benéfica em matéria de penalidade no lançamento fiscal, a comparação deve ser empreendida no momento do pagamento ou do parcelamento do débito ou no momento do ajuizamento da execução fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reconhecer a decadência em relação às competências 01/1999, 06/1999 a 09/1999, 11/1999, 12/1999 e 02/2000; e b) determinar o recálculo da multa aplicada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 639/656) interposto em face de decisão (e-fls. 624/634) que julgou procedente em parte o lançamento veiculado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.808.945-0 (e-fls. 03/36), no valor total de R\$ 307.099,09 e competências 01/1999 a 12/2005, cientificada em 31/03/2006 (e-fls. 03). Do Relatório Fiscal (e-fls. 42/46), extrai-se:

(...) contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas aos terceiros.

2. Programa de Incentivo - fornecedor empresa "Incentive House" - salário indireto - Período 01/1999 a 12/2005. (...)

A empresa distribui aos seus empregados os cartões de benefícios da empresa "Incentive House" a título de "Gratificação Eventual" ou de "Diárias de Viagem", conforme consta nas planilhas anteriormente citadas e anexadas ao processo.

Na impugnação (e-fls. 167/180), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Decadência.

(c) Inexistência de benefício salarial. Diária de viagem. Gratificação Eventual.

(d) Base de cálculo.

Convertido o julgamento em diligência (e-fls. 570/572), a fiscalização emitiu Informação Fiscal (e-fls. 589/590). Intimada (e-fls. 592/5989), a empresa apresentou manifestação (e-fls. 600/612).

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 624/634):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/1999 a 12/2005

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
CONSTITUCIONALIDADE

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos. O art. 45 da Lei 8.212/91 está em plena vigência, deve ser aplicado pela Administração.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRERROGATIVA PODER JUDICIÁRIO.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CALCULO.

Salário de contribuição para o empregado é a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive sob a forma de utilidades.

PRÊMIO VINCULADO A PRODUTIVIDADE

Tem natureza remuneratória, sendo base de cálculo de contribuição previdenciária, o pagamento de verba vinculada A produtividade dos segurados e, portanto, com característica de prêmio. Em relação às contribuições previdenciárias, somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91, e alterações posteriores, não integram a remuneração.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

(...) Voto (...)

Em relação às bases de cálculo apuradas, vale ressaltar que os autos foram para diligência e o fiscal notificante se manifestou conclusivamente das correções, conforme

já relatado neste acórdão (item Da Diligência Fiscal). A autoridade Notificante anexa aos autos às folhas 575 e 576, uma nova planilha com o seu valor original, o valor a excluir e o valor remanescente, as quais o contribuinte já teve plena ciência desta planilha.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 05/12/2007 (e-fls. 635/637) e o recurso voluntário (e-fls. 639/656) interposto em 20/12/2007 (e-fls. 639), em síntese, alegando:

- (a) Admissibilidade. O prazo recursal foi observado e o depósito prévio é dispensado diante de medida liminar.
- (b) Intimação. Requer intimação da data e horário do julgamento na pessoa de procurador.
- (c) Nulidade do Acórdão de Impugnação. A decisão proferida é nula, em razão de ter apontado como valor do débito o montante de R\$ 266.854,13, quando a empresa já havia recebido comunicação de que o débito retificado corresponderia a R\$ 155.959,48 (Ofício 1105/2007 - SEREC). Assim, ante a falta de fundamentação quanto à alteração do valor da NFLD, em patente cerceamento do direito de defesa da empresa, nula a decisão proferida.
- (d) Decadência. Encontra-se atingida pela decadência o período de 01/1999 a 02/2001.
- (e) Diária de viagem. É incontroverso que os empregados somente receberam as diárias de viagem quando realmente foram viajar a trabalho (recibos e faturas de agência de viagens), não sendo possível falar-se em pagamento de prêmio ou gratificação. A própria fiscalização reconhece no relatório fiscal que o pagamento somente é feito quando da viagem do empregado. Trata-se de pagamento para o trabalho a abarcar, além da hospedagem e transporte, gastos com telefone, táxi, refeições, materiais de trabalho e etc. A concessão via cartão da Incentive House não altera a natureza da verba, não cabendo à fiscalização definir se a empresa paga diárias via cartão magnético ou não. A fiscalização não afirmou que o valor pago não se destinava a diárias de viagem, não podendo a decisão inovar. Há prova das datas das passagens e das entregas dos cartões com diárias. Não se trata de prêmio. Para o pagamento da diária de viagem, a jurisprudência exige apenas que o empregado viaje e que o valor não ultrapasse 50% do salário como ocorreu no caso concreto (Súmula TST n.º 101). Há necessidade de prestação de contas apenas para a diária que supere a 50% (IN MTPS/SNT n.º 8, de 1991; e doutrina). A diária de viagem não se confunde com gratificação por não se habitual. Gratificação Eventual. No caso da gratificação eventual, a fiscalização não descreve os elementos que levaram à convicção da natureza salarial, o que por si só determina a nulidade da NFLD (CTN, art. 142; e Lei n.º 8.212, de 1991, art. 37) Além disso, planilhas da fiscalização e da recorrente demonstram o pagamento de forma eventual, quando não uma única vez. Não há indício de ajuste ou de periodicidade fixa, sendo ganho eventual por liberalidade (Constituição, art. 201, § 11; Lei n.º 8.212, de 1991, art. 28, § 9º, e, 7; e jurisprudência).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 05/12/2007 (e-fls. 635/637), o recurso interposto em 20/12/2007 (e-fls. 639) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Não mais se exige depósito recursal (Súmula Vinculante n.º 21 do STF; e Lei n.º 11.727, de 2008, art. 42, I). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Intimação. Não há previsão de intimação pessoal de procurador acerca da sessão de julgamento, uma vez que o art. 55, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, determina apenas que a pauta seja publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na Internet, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da reunião.

Nulidade do Acórdão de Impugnação. A recorrente sustenta a nulidade do Acórdão de Impugnação por falta de fundamentação ao se manter o débito de R\$ 266.854,13, quando a Informação Fiscal especificava um débito retificado de R\$ 155.959,48.

Diante das inconsistências na base de cálculo apontadas na impugnação, o julgamento foi convertido em diligência e a autoridade lançadora opinou pela retificação do lançamento (e-fls. 589/590), ou seja, pela manutenção de uma contribuição em valor originário de R\$ 155.959,48, conforme planilha de e-fls. 587/588.

O voto condutor do Acórdão de Impugnação acolheu a manifestação da fiscalização, invocando expressamente (e-fls. 633) a planilha elaborada pela autoridade lançadora quando da diligência fiscal (e-fls. 587/588 = fls. 575/576).

De fato, o dispositivo analítico do Acórdão de Impugnação afirma a manutenção do crédito tributário de R\$ 266.854,13 consolidado em 31/03/2006, conforme Demonstrativo Analítico do Débito Retificado – DADR de e-fls. 615/623.

A simples leitura do DADR, contudo, revela que a contribuição mantida no valor originário de R\$ 155.959,48 gera o crédito tributário total de R\$ 266.854,13, uma vez consolidados multa e juros em 31/03/2006 (e-fls. 623).

Portanto, o Acórdão de Impugnação está devidamente fundamentado, não tendo destoado da retificação proposta pela fiscalização. Rejeito a preliminar.

Decadência. Uma vez afastado o art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, pela Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários deve observar o regramento traçado no Código Tributário Nacional - CTN.

Nos termos do Parecer PGFN/CAT n.º 1617, de 2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda, o pagamento antecipado da contribuição previdenciária, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, as quais atraem o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, por força da parte final do § 4º do art. 150 do CTN.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 973.733/SC, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte e sem a constatação de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o §4º do artigo 150 do CTN.

Sobre o tema podemos ainda invocar as Súmulas CARF n.º 72, 99 e 106, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 72

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Súmula CARF n.º 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF n.º 106

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

As contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (contribuições para terceiros) observam o mesmo prazo decadencial das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 94; Lei n.º 9.766, de 1998, art. 1º, caput; e Lei n.º 11.457, de 2007, art. 3º, § 3º).

No caso concreto (DAD, e-fls. 04/16), a NFLD envolve contribuições previdenciárias e para terceiros, tendo sido cientificada em 31/03/2006 (e-fls. 05). Nesse ponto, ressalte-se que a Informação Fiscal de e-fls. 589/590 apenas opinou pelo cancelamento de parte do lançamento, não tendo a natureza jurídica de Relatório Fiscal Complementar.

Segundo o Relatório Fiscal (e-fls. 43), não foram calculadas diferenças de contribuições dos segurados, uma vez que já contribuíam pelo teto máximo do salário-de-contribuição.

A recorrente postula a decadência das contribuições até a competência 02/2001. Devemos ponderar, contudo, que o lançamento envolve apenas as competências 01/1999, 06/1999 a 09/1999, 11/1999, 12/1999, 02/2000, 04/2001, 05/2001, 07/2001 a 09/2001, 12/2001, 01/2002, 02/2002, 04/2002, 06/2002, 08/2002, 09/2002, 11/2002 a 03/2003, 05/2003 a 07/2003,

09/2003, 11/2003 a 05/2004, 07/2004 a 09/2004, 12/2004 a 02/2005, 05/2005 a 09/2005, 11/2005 e 12/2005.

Em face do art. 173, I, do CTN, considerando-se a data de vencimento das competências e a ciência do lançamento em 31/03/2006, a decadência se opera até 11/2000.

Em face do art. 150, §4º, do CTN, considerando-se a data de ocorrência do fato gerador, a decadência se opera até a competência 02/2001.

Diante disso, por ambas as regras de contagem, estão decaídas as competências 01/1999, 06/1999 a 09/1999, 11/1999, 12/1999 e 02/2000, sendo cabível o lançamento efetuado em relação às demais competências objeto da NFLD.

Por fim, assevere-se que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo, conforme determina a Súmula CARF n.º 11.

Diária de viagem e Gratificação Eventual. Segundo a recorrente, seria incontroverso que as diárias de viagem mediante entrega de “cartão de consumo” seriam recebidas quando de viagens, sendo que se destinariam não ao custeio com hospedagem e transporte, mas com telefone, taxi, refeições e materiais de trabalho etc. Logo, não haveria prêmio ou gratificação, mas pagamento de valores eventuais para o trabalho e a prestação de constas seria desnecessária por não se exceder a 50% do salário. Em relação às gratificações eventuais, sustenta que a fiscalização não descreveu os elementos que a levaram à convicção da natureza salarial da verba, sendo que tanto a planilha da fiscalização como a elaborada pelo recorrente demonstrariam o pagamento único, não havendo indício de ajuste ou de periodicidade fixa.

A leitura do Relatório Fiscal revela que a fiscalização detectou a existência de programa de estímulo à produtividade via cartões de benefícios, imputando aos benefícios auferidos no bojo de tal programa a natureza jurídica de salário utilidade na modalidade de prêmio ou gratificação ajustada, apesar de a empresa ter reconhecido tais pagamentos como sendo a título de diárias de viagem ou de gratificação eventual.

A fiscalização asseverou que todas as reais despesas de viagem do empregado, tais como hospedagem e transporte, eram pagas pela própria empresa (e-fls. 43). A recorrente não nega tal fato, sustentando que, além das despesas de hospedagem e transporte, haveria outras despesas de viagem a serem custeadas pelo cartão de benefícios, ou seja, despesas com telefone, taxi, refeições e materiais de trabalho etc.

A tabela apresentada pela fiscalização (e-fls. 60/76) e a tabela apresentada com a impugnação (e-fls. 198/201) revelam que sempre era creditado o valor fixo de R\$ 1.600,00 por viagem. Na tabela de e-fls. 198/200, o contribuinte comparou esse valor com o salário do empregado para demonstrar que os R\$ 1.600,00 não excederiam a 50% do salário do empregado, sendo pago a cada viagem e sempre nesse valor fixo de R\$ 1.600,00, desde o ano de 2001 até o ano de 2005.

A diária de viagem enquanto reembolso tarifado por estimativa de despesas, a dispensar comprovação por ser inferior a 50% da remuneração mensal, demanda que o empregado receba tal verba para custear as despesas com a viagem, mas, no caso concreto, a

recorrente já arcava diretamente com as despesas de transporte e hospedagem e o valor supostamente pago a título de “diárias de viagem” não guardava qualquer pertinência ao número de dias da viagem e nem com o local de destino da viagem, não tendo sofrido aumento durante os cinco anos em que foi creditado em cartão de benefícios.

Note-se que, já tendo a recorrente custeado as despesas de transporte e hospedagem, não se apresenta como razoável o pagamento do valor de R\$ 1.600,00 a título de reembolso tarifado de despesas menores.

Além disso, as notas fiscais emitidas pela operadora do cartão asseveravam que a prestação de serviços se dava em razão de “programa de estímulo à produtividade”.

Nesse contexto, considero razoável a conclusão fiscal de que o pagamento em utilidades empreendido via cartão de benefícios deva ser tomado como uma gratificação tacitamente ajustada com o escopo de estímulo à produtividade, uma vez que era habitual o creditamento do montante de R\$ 1.600,00 para o empregado que fosse viajar, a gerar nos trabalhadores a justa expectativa de perceber tal gratificação, sendo que ao tempo dos fatos geradores o § 1º do art. 457 da CLT asseverava a integração ao salário das gratificações ajustadas.

Em relação aos valores pagos via cartão de benefícios enquadrados pela empresa como gratificação eventual, a recorrente sustenta a falta de motivação para a conclusão pela natureza salarial da verba e a falta de indício de ajuste ou periodicidade fixa, tendo havido muitas vezes um único pagamento, concluindo por ter havido ganho eventual por liberalidade.

Devemos ponderar, contudo, que o Relatório Fiscal conclui tratar-se de salário utilidade em razão do fato de as notas fiscais da operadora do cartão fazerem referência a “programa de estímulo à produtividade”, a revelar ajuste tendente ao incremento da produtividade do empregado, ou seja, a fixação de prêmio (crédito no cartão) por um maior esforço laboral (produtividade).

O ajuste afasta a caracterização da liberalidade e do ganho eventual, eis que o ajuste, expresso ou tácito, consubstancia a figura jurídica da retribuição pelo trabalho. Nessa linha, o art. 457, § 1º, da CLT, na redação vigente ao tempo dos fatos, estabelecia uma expressa vinculação ao salário.

Note-se que, para o ganho eventual não se incorporar ao salário-de-contribuição, deve haver expressa desvinculação em lei, eis que, como a Lei 8.212, de 1991 (art. 28, § 9º, e, 7), o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999 (art. 214, § 9º, V, j.), não separou ganhos eventuais e abonos em alíneas distintas, a revelar que ambas as situações exigem expressa desvinculação do salário por força da lei, tendo a norma regulamentar explicitado de forma clara tal circunstância ao suprimir o artigo “os” antes de “abonos”.

O prêmio de produtividade pressupõe ajuste por sua própria razão de ser, ou seja, instigam-se os trabalhadores a produzirem acima do ordinário para fazerem jus à gratificação por uma maior produção.

No prêmio, o caráter de recompensa ou incentivo ajustado é nítido, por haver fixação de uma maior remuneração (contraprestação ajustada) por um melhor cumprimento do

trabalho contratado (prestação de trabalho esperada), vinculando-se o nascimento da verba diretamente ao modo pelo qual deve ser executada a atividade laboral a ser empreendida pelo empregado. Exatamente por isso, a reforma trabalhista teve de expressamente excluir a natureza salarial da gratificação ajustada e do prêmio ao dispor:

Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 457 (...)

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (...)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Ao tempo dos fatos geradores, é inequívoco que o prêmio não se confunde com gratificação por liberalidade, eis que esta não era ajustada e se vinculava a fator objetivo externo, ou seja, que independia da vontade do empregado.

No prêmio, a verba se vincula ao desempenho pessoal do obreiro na execução da prestação de trabalho (a afastar a caracterização da liberalidade), consubstanciando-se o prêmio como salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, ou seja, sua produção e eficiência.

Assim, o fato de o prêmio ser devido apenas se o trabalhador atingir o desempenho, o esforço ou a produtividade esperados não caracteriza a eventualidade da verba, mas a natureza de salário condicionado.

Ainda que para um determinado trabalhador tenha havido um único pagamento, essa circunstância não descaracteriza a natureza contraprestacional, pois os conceitos de salário e de salário de contribuição são integrados pelo de salário condicionado, não se restringindo tais figuras apenas e tão somente ao ganho habitual do empregado, tanto que o constituinte determina que ao salário para o efeito de contribuição previdenciária se incorpora, ou seja, se agrega também o de ganho habitual percebido a qualquer título (Constituição, art. 201, § 11). Em outras palavras, a base de cálculo não se esgota no de ganho habitual. Os arts. 22, I, e 28, I, da Lei nº 8.212, de 1991, não destoam desse entendimento, ou seja, não restringem a remuneração ao pago habitualmente como contraprestação ao trabalho, eis que consideram base de cálculo todos os valores destinados a retribuir o trabalho e o tempo à disposição nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa e destacam agregarem a tal definição inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial.

Portanto, as razões veiculadas no recurso voluntário não têm o condão de ensejar a reforma do Acórdão recorrido.

Por fim, destaque-se que, em face do regramento traçado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, a análise para uma eventual aplicação de multa mais benéfica deverá ser empreendida no momento do pagamento ou do parcelamento do débito ou no momento do ajuizamento da execução fiscal, devendo observar os parâmetros nela traçados.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: a) reconhecer a decadência em relação às competências 01/1999, 06/1999 a 09/1999, 11/1999, 12/1999 e 02/2000; e b) determinar o recálculo da multa aplicada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14/2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro